



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198227 - SE (2026/0074394-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADBLANDO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : ADELAIDE PESSOA DA SILVA
AGRAVANTE : ADELMA GALVAO MAIA
AGRAVANTE : ADRIANA MARIA FONTES OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANDREA MARIA MARTINS BATISTA
AGRAVANTE : AYDA PEREIRA DANTAS
AGRAVANTE : CARMINA MARIA CAMINHA LUSTOSA
AGRAVANTE : DENISE MARIA SILVA CAVALCANTE
AGRAVANTE : SILVANETE TENORIO SILVA CAVALCANTI
AGRAVANTE : AMARILES ALBUQUERQUE ARAUJO
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FACULDADE DE FORO DO BENEFICIÁRIO LIMITADA AOS CRITÉRIOS LEGAIS. VEDAÇÃO A ESCOLHA ALEATÓRIA DO JUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento/execução individual de título oriundo de ação coletiva, discutindo-se a competência territorial do juízo do cumprimento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) a faculdade de foro na execução individual de sentença coletiva

abrange o domicílio do beneficiário, o foro da ação coletiva ou o domicílio do executado; (iii) a escolha de comarca sem qualquer elemento de conexão caracteriza aleatoriedade vedada; (iv) o dissídio jurisprudencial é apto a modificar o resultado.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia, explicita a moldura normativa, fixa as premissas fáticas relevantes e conclui de forma coerente sobre a competência territorial, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. A escolha do foro na execução individual de sentença coletiva é faculdade condicionada aos critérios legais de competência territorial; a indicação de comarca sem vínculo objetivo com as partes, com a obrigação ou com o processo originário configura escolha aleatória e pode ser afastada, mantendo-se o processamento no foro que guarde conexão concreta com a lide.

5. Acórdão estadual em consonância com a orientação desta Corte quanto à vedação de foro aleatório e à possibilidade de ajuizamento no domicílio do beneficiário, no foro da ação coletiva ou no domicílio do executado, não se justificando a escolha de comarca sem qualquer lastro com o caso.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198227 - SE(2026/0074394-3)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ADBLANDO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ADELAIDE PESSOA DA SILVA
AGRAVANTE	: ADELMA GALVAO MAIA
AGRAVANTE	: ADRIANA MARIA FONTES OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANDREA MARIA MARTINS BATISTA
AGRAVANTE	: AYDA PEREIRA DANTAS
AGRAVANTE	: CARMINA MARIA CAMINHA LUSTOSA
AGRAVANTE	: DENISE MARIA SILVA CAVALCANTE
AGRAVANTE	: SILVANETE TENORIO SILVA CAVALCANTI
AGRAVANTE	: AMARILES ALBUQUERQUE ARAUJO
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
	NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
	JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
	ANA CAROLINA SILVA CARVALHO - DF43292
	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FACULDADE DE FORO DO BENEFICIÁRIO LIMITADA AOS CRITÉRIOS LEGAIS. VEDAÇÃO A ESCOLHA ALEATÓRIA DO JUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento/execução individual de título oriundo de ação coletiva, discutindo-se a competência territorial do juízo do cumprimento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação

jurisdicional nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) a faculdade de foro na execução individual de sentença coletiva abrange o domicílio do beneficiário, o foro da ação coletiva ou o domicílio do executado; (iii) a escolha de comarca sem qualquer elemento de conexão caracteriza aleatoriedade vedada; (iv) o dissídio jurisprudencial é apto a modificar o resultado.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia, explicita a moldura normativa, fixa as premissas fáticas relevantes e conclui de forma coerente sobre a competência territorial, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. A escolha do foro na execução individual de sentença coletiva é faculdade condicionada aos critérios legais de competência territorial; a indicação de comarca sem vínculo objetivo com as partes, com a obrigação ou com o processo originário configura escolha aleatória e pode ser afastada, mantendo-se o processamento no foro que guarde conexão concreta com a lide.

5. Acórdão estadual em consonância com a orientação desta Corte quanto à vedação de foro aleatório e à possibilidade de ajuizamento no domicílio do beneficiário, no foro da ação coletiva ou no domicílio do executado, não se justificando a escolha de comarca sem qualquer lastro com o caso.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADBLANDO PEREIRA DE SOUZA e outros (ADBLANDO e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AGRAVANTES QUE RESIDEM EM RECIFE-PE. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DA COMARCA PELO AUTOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. - É admissível o ajuizamento da ação em foro mais favorável ao consumidor, desde que a escolha seja feita de acordo com as regras de competência dispostas no Código de Processo Civil, não sendo possível que o autor o faça de forma aleatória. - Manutenção da decisão combatida. Recurso Conhecido e Desprovido. À Unanimidade. (e-STJ, fls. 276/277).

Os embargos de declaração de ADBLANDO e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 591-593).

Nas razões do agravo, ADBLANDO e outros apontaram (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 472-481).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ADBLANDO e outros apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando que o Colegiado não enfrentou o ponto central da controvérsia – a faculdade de foro na execução individual de sentença coletiva – apesar da oposição de embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC, e 516, II, do CPC, sustentando que ao beneficiário da sentença coletiva é conferida a opção de ajuizar a liquidação/cumprimento individual no foro do domicílio ou no foro da comarca do juízo sentenciante, não sendo legítimo impor exclusivamente o foro do domicílio, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que reconhecem a faculdade de foro para execuções individuais de títulos coletivos.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

ADBLANDO e outros alegaram negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que o Colegiado, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não teria enfrentado o ponto central da controvérsia: a faculdade de escolha do foro, na execução individual de sentença coletiva, entre o domicílio do exequente e a comarca do juízo sentenciante.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou claramente a questão da competência territorial sob a ótica da “faculdade de foro” e da vedação à escolha aleatória, alinhando premissas e conclusões com base em elementos concretos do caso.

O voto consignou o seguinte:

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, nas ações em que a autoria do feito pertence ao consumidor, a este é permitido escolher o foro para o ajuizamento da

ação, dentre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu, o de eleição contratual ou do cumprimento da obrigação. Entretanto, não pode o autor, sem justificativa plausível, escolher foro aleatório, que não seja um dos foros supracitados. (...) No caso em exame, nenhum dos agravantes reside na comarca de Aracaju, mas em Recife-PE. Tampouco trataram com a FUNCEF em filial agência de Sergipe. Esta, por sua vez, está domiciliada em Brasília-DF, e, conforme consta na decisão vergastada, 'nenhuma relação entre credor e devedor fora desenvolvida ou cumprida em ARACAJU.' Desta forma, a manutenção do decisum que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Recife-PE é medida que se impõe. (e-STJ, fls. 280/281).

A Corte estadual, portanto, não negou a existência da “faculdade de foro”; ao contrário, reconheceu o espectro de foros possíveis e, com base nas circunstâncias do caso concreto, reputou a escolha de Aracaju desprovida de lastro objetivo, qualificando-a como aleatória.

Esse enfrentamento é suficiente para afastar a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Colegiado: (a) identificou a moldura normativa aplicável; (b) expôs as premissas fáticas relevantes; e (c) concluiu pela remessa dos autos a Recife, em razão da ausência de qualquer elemento de conexão com o foro escolhido.

O inconformismo com a solução adotada não se confunde com omissão ou deficiência de fundamentação, impondo-se, por conseguinte, a rejeição do recurso quanto ao ponto.

(2) Da competência territorial

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a liquidação e a execução individual de sentença coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, no foro onde tramitou a ação coletiva ou no foro do domicílio do executado, sendo vedada a escolha de foro aleatório.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO ALEATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A competência territorial relativa não pode ser declinada de ofício, salvo demonstração de escolha aleatória ou abusiva do foro, nos termos do art. 63, § 5º, do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a liquidação e a execução individual de sentença coletiva

podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, no foro onde tramitou a ação coletiva ou no foro do domicílio do executado.

3. A escolha do foro de Brasília/DF pelos recorrentes não configura juízo aleatório ou abusivo, pois está amparada em critérios legais expressos de competência territorial, como o foro da sede da pessoa jurídica demandada e o foro da ação coletiva que se pretende executar.

4. A exceção prevista no art. 63, § 5º, do CPC, que permite a declinação de ofício da competência territorial em caso de escolha de foro aleatório ou abusivo, não se aplica ao caso, pois a escolha do foro de Brasília/DF possui vinculação com a lide e as partes.

5. Recurso provido reconhecer a competência do juízo de origem para processar e julgar a liquidação de sentença.

(REsp n. 2.202.514/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

No caso, o Tribunal fundamentou que *conforme consta na decisão vergastada, 'nenhuma relação entre credor e devedor fora desenvolvida ou cumprida em ARACAJU*, Comarca que também não guarda relação com o domicílio dos autores ou da ré.

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido, com a rejeição da irresignação recursal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.198.227 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0074394-3

Número de Origem:

00034808120218250000

00100179020218250001

100179020218250001

202100709515

34808120218250000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADBLANDO PEREIRA DE SOUZA

AGRAVANTE : ADELAIDE PESSOA DA SILVA

AGRAVANTE : ADELMA GALVAO MAIA

AGRAVANTE : ADRIANA MARIA FONTES OLIVEIRA

AGRAVANTE : ANDREA MARIA MARTINS BATISTA

AGRAVANTE : AYDA PEREIRA DANTAS

AGRAVANTE : CARMINA MARIA CAMINHA LUSTOSA

AGRAVANTE : DENISE MARIA SILVA CAVALCANTE

AGRAVANTE : SILVANETE TENORIO SILVA CAVALCANTI

AGRAVANTE : AMARILES ALBUQUERQUE ARAUJO

ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814

NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - DIREITOS DA PERSONALIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026